cedimentos legislativos para o efeito, e a segunda e terceira promissórias deverão ser emitidas até 30 de Junho de 2003 e 30 de Abril de 2004, respectivamente. O resgate das notas promissórias deverá iniciar-se em 2004, por um período de 10 anos.

3 — A emissão das referidas notas promissórias fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, e nelas deverão constar os seguintes elementos:

a) O número de ordem;
b) O capital representado;
c) A data de emissão;
d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
e) Os diplomas que autorizam a emissão.

4 — As notas promissórias serão assinadas, por chancela, pela Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco do mesmo Instituto.

5 — Cabe à Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2003

O Grupo de Trabalho da Sida, criado por despacho do Ministro da Saúde de 20 de Junho de 1985, foi transformado em Comissão Nacional da Luta contra a Sida pelo despacho n.º 5/90, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1990, na sequência da adaptação necessária à criação, no âmbito da Organização Mundial de Saúde, do Special Programme on AIDS.

Tendo, em função da articulação necessária entre o Plano Nacional da Luta contra a Sida e a Comissão, na sua aferição das questões locais, sido criadas as comissões distritais de luta contra a sida, por força do despacho conjunto n.º 686/98, de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 8 de Outubro de 1998;

Tendo em vista a redefinição das missões da Comissão, bem como a reestruturação da respectiva orgânica, incluindo a da gestão descentralizada e a optimização da afectação dos recursos nesta área, pela resolução, do Conselho de Ministros n.º 57/2000 (2.ª série), de 11 de Maio, foi nomeado, pelo período de três anos, coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida o Prof. Doutor Fernando Aires Alves Nunes Ventura, com o estatuto de encarregado de missão e equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, mandato que termina em 3 de Maio de 2003;

Tendo sido atribuída a natureza de estrutura de projecto à Comissão Nacional da Luta contra a Sida, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2000, de 21 de Dezembro;

Considerando ainda que, desde 28 de Maio de 2002, Portugal assume a presidência do Conselho de Coordenação do Programa (PCB) ONUSIDA, das Nações Unidas, a qual termina em 25 de Junho, e sendo necessária a continuação da estrita colaboração que tem sido dada, quer pelo coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida quer pela respectiva estrutura de projecto:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a prorrogação até 30 de Junho de 2003 do mandato do coordenador da Comissão Nacional da Luta contra a Sida, Prof. Doutor Fernando Aires Alves Nunes Ventura, constituído nos termos do n.º 1 da resolução, do Conselho de Ministros, n.º 57/2000 (2.ª série), de 11 de Maio.

2 — Determinar a prorrogação até à data prevista no número anterior do funcionamento da respectiva estrutura de projecto, criada de harmonia com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2000, de 21 de Dezembro.

3 — A presente resolução produz efeitos a partir de 3 de Maio de 2003.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Declaração de Rectificação n.º 6/2003

Tendo-se verificado que foi indevidamente publicada a Declaração n.º 2/2003, que publica os mapas I a IX a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 2/2002, de 28 de Agosto, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento do Estado de 2003, no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, é dada sem efeito a referida declaração.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 411/2003

de 21 de Maio

Tiveram lugar em 30 de Março de 2003 as segundas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas, importando agora regulamentar o modo de início do exercício efectivo de funções dos membros eleitos desse Conselho, bem como a sua eventual substituição.

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, prevê que a primeira reunião do plenário do Conselho seja convocada pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, importa prever no presente diploma a preparação daquela reunião.

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 26.º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, o seguinte:

1.º A publicação no *Diário da República* dos resultados oficiais da eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas é determinada pelo Secretário de Estado das Comunidades Europeias.

2.º A regularidade dos mandatos dos membros eleitos do Conselho das Comunidades Portuguesas é verificada pelo embaixador no país de sede de círculo eleitoral, relativamente aos eleitos pelo respectivo círculo, para efeitos das disposições aplicáveis da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro.

3.º O mandato inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais, nos termos do disposto no n.º 1 do n.º 31.º da Portaria n.º 103/2003, de 27 de Janeiro.

4.º — 1 — Os membros eleitos podem requerer ao embaixador no país de sede de círculo eleitoral respectivo, por motivo relevante e juntando declaração de anuência do primeiro proponente da respectiva lista, a sua substituição temporária, para participação na primeira reunião do Conselho em plenário ou por um período não superior a um ano, mas não mais de uma vez durante o mandato.

2 — Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave e prolongada;
b) Caso de força maior.

5.º — 1 — Determinam a suspensão do mandato:

a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante;
b) O procedimento criminal contra o membro eleito, em Portugal ou no estrangeiro, de que o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas tenha conhecimento.

2 — A suspensão do mandato do membro eleito determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência, na qualidade de membro substituto.

3 — A suspensão do mandato do membro eleito e a sua substituição são comunicadas ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas pelo embaixador do país em cuja embaixada de Portugal tenha tido lugar a sede do respectivo círculo eleitoral.

4 — O candidato substituto deve aceitar a substituição, assinando o respectivo termo, cujo modelo integra o anexo à presente portaria.

5 — A não devolução pelo substituto do termo assinado a que se referem os números anteriores no prazo de 15 dias após a recepção do aviso da comunicação de remessa do mesmo termo determina a perda da capacidade de substituição e a subida do candidato que se seguir.

6 — A perda da capacidade de substituição a que se refere o número anterior é notificada ao interessado pelo embaixador no país do círculo eleitoral respectivo e dela cabe recurso, no prazo de 10 dias, para o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, que o decidirá no prazo de 10 dias.

7 — A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea *a*) do n.º 1, pela comunicação da cessação do impedimento e, de qualquer modo, pelo decurso do período de substituição;
b) No caso da alínea *b*) do n.º 1:

i) Por sentença absolutória ou equivalente;
ii) Por sentença que determine a suspensão da execução da pena, desde que não seja revogada;
iii) Por extinção da pena ou no termo do respectivo cumprimento, se ocorrer durante o período do mandato.

8 — O membro eleito retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data as funções do substituto, o qual retoma o seu lugar na lista, para efeito de futuras substituições.

6.º — 1 — Os membros eleitos podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita enviada ao embaixador no país do círculo eleitoral respectivo, juntando declaração de anuência do primeiro proponente da respectiva lista.

2 — O requerimento para substituição equivale à renúncia, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista de que se trate.

7.º — 1 — Perdem o mandato os membros eleitos que deixem de residir no círculo eleitoral pelo qual foram eleitos.

2 — A perda de mandato é notificada ao interessado pelo embaixador no país do círculo eleitoral respectivo, que dessa ocorrência informará o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

3 — Da notificação prevista no número anterior cabe recurso, no prazo de 10 dias, para o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, que o decidirá no prazo de 10 dias.

8.º — 1 — Em caso de vacatura de mandato, o membro eleito é substituído definitivamente pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista, o qual adquire o estatuto de membro eleito.

2 — À substituição em caso de vacatura de mandato aplica-se o disposto nos n.os 2 a 6 do n.º 5.º da presente portaria.

9.º Após o início do respectivo mandato, os membros eleitos podem desenvolver as iniciativas que considerem adequadas com vista à preparação da reunião do Conselho em plenário, sem que, tendo em conta o disposto no artigo 15.º, n.º 6, alínea *h*), da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, tal implique despesa para o Estado.

10.º A convocação da primeira reunião do plenário do Conselho das Comunidades Portuguesas, a realizar após as eleições que tiveram lugar em 30 de Março de 2003, efectuar-se-á nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro.

11.º O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas designa, por despacho, de entre os funcionários da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, um coordenador da preparação e realização da reunião referida no número anterior, a quem incumbe a execução de todas as tarefas inerentes quer à concretização da mesma reunião, designadamente as que se prendam com a deslocação e a estada dos membros do Conselho e de outros participantes,

quer à organização das actividades e eventos que lhe estejam associados.

12.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 422/97, de 25 de Junho.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz,* em 9 de Maio de 2003

ANEXO

Modelo de termo de aceitação de substituto de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas

Termo de aceitação de substituição de membro do Conselho das Comunidades Portuguesas

Identificação do substituto do membro do Conselho das Comunidades Portuguesas

Bilhete de identidade n.º . . ., válido até . . . ou passaporte n.º . . ., válido até . . .

Inscrição consular n.º . . .

Aceita substituir o membro do Conselho das Comunidades Portuguesas . . . (identificação do membro que será substituído), eleito pela mesma lista de candidatos em 30 de Março de 2003 pelo círculo eleitoral de . . .

. . . (local).

. . . (data).

O Substituto do Membro do Conselho das Comunidades Portuguesas, . . .

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, . . .

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 412/2003

de 21 de Maio

Os gabinetes médico-legais são estruturas desconcentradas do Instituto Nacional de Medicina Legal de fundamental importância para a realização de perícias nas áreas de tanatologia e clínica médico-legal, contribuindo dessa forma para a aproximação da justiça às populações.

Constitui objectivo fundamental impulsionar a instalação destes gabinetes e concretizar o plano tendente à plena cobertura do território nacional, num processo gradual que tenha em conta as disponibilidades financeiras e as condições da sua efectiva instalação em cada caso concreto, com suporte na sempre imprescindível colaboração do Ministério da Saúde.

Estão reunidas as condições mínimas indispensáveis, designadamente ao nível dos equipamentos e das instalações, no que se refere ao Gabinete Médico-Legal da Guarda, podendo nele realizar-se as perícias relativas a comarcas localizadas nos círculos judiciais da Guarda e de Seia.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal da Guarda.

2.º O Gabinete Médico-Legal da Guarda funciona nas instalações do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

Em 28 de Abril de 2003.

Pela Ministra da Justiça, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva,* Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Portaria n.º 413/2003

de 21 de Maio

Os gabinetes médico-legais são estruturas desconcentradas do Instituto Nacional de Medicina Legal de fundamental importância para a realização de perícias nas áreas de tanatologia e clínica médico-legal, contribuindo dessa forma para a aproximação da justiça às populações.

Constitui objectivo fundamental impulsionar a instalação destes gabinetes e concretizar o plano tendente à plena cobertura do território nacional, num processo gradual que tenha em conta as disponibilidades financeiras e as condições da sua efectiva instalação em cada caso concreto, com suporte na sempre imprescindível colaboração do Ministério da Saúde.

Estão reunidas as condições mínimas indispensáveis, designadamente ao nível dos equipamentos e das instalações, no que se refere ao Gabinete Médico-Legal de Vila Real, podendo nele realizar-se as perícias relativas a comarcas localizadas nos círculos judiciais de Vila Real e de Lamego.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Vila Real.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Vila Real funciona nas instalações do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.

Em 28 de Abril de 2003.

Pela Ministra da Justiça, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva,* Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.